



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.723937/2019-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.639 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente MANAS FACCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e que não traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador, para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-70.236, da 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o indeferimento de seu pedido para reinclusão retroativa no Simples Nacional.

Segue o relatório:

Trata-se de indeferimento de pedido de inclusão extraordinária no regime do Simples Nacional - SN, a partir de 01/01/2018, fundamentado no art.1º da LC nº 168/2019, combinado com o art. 1º da LC nº 162/2018.

Em 04/10/2019 a Equipe Regional do Simples Nacional da 9ª Região Fiscal indeferiu o pedido da empresa com a justificativa de que a situação da empresa não se amolda ao regramento de que trata a LC nº 168/19 e a LC 162/18 por possuir a empresa débitos exigíveis em 01/01/2018.

Cientificada do indeferimento de seu pedido de reingresso no Simples Nacional, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Em 15/01/2018 formalizou parcelamento ordinário de seus débitos do SN e previdenciários e, em 06/07/2018 migrou para o Pert-SN e, portanto, atende aos requisitos legais para adesão retroativa ao SN.

Requer também que se considere nesse processo os argumentos apresentados nos processos 13977.720122/2018-68 e 13977.720039/2018-99 que possuem o mesmo objetivo.

Por fim, informa que não atrasou impostos a partir de 01/01/2018 e requer o acolhimento de sua manifestação.

A DRJ assim decidiu:

Acórdão 06-70.236 - 7ª Turma da DRJ/CTA

Sessão de 25 de junho de 2020

Processo 13971.723937/2019-30

Interessado MANAS FACCOES LTDA

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE FORMA
EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS.

As empresas que fizerem adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PertSN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, poderão, de forma extraordinária, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de publicação desta Lei (LC nº 168/19), fazer nova opção pelo regime tributário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, desde que não incorram, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A recorrente foi cientificada em 11/12/2020 (fl. 44) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 08/01/2021 (fl.46).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente repete as alegações trazidas em sede de MI, nada acrescentado de novo ou mesmo rebatendo os argumentos da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente, não trouxe nenhum argumento novo em seu RV, limitando-se por repetir o que alegado em sede de MI.

A DRJ já analisou todas as alegações e concluiu adequadamente, sendo irretocável a sua decisão, para a qual, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e no art. 57, § 3º, do RICARF, da qual reproduzo o seguinte trecho, que adoto por seus próprios fundamentos, com os quais estou plenamente de acordo:

Destarte, no caso da empresa em tela, verifica-se que, em 01/01/2018, esta possuía débito exigível não abarcado no citado art.1º da LC nº 168/19 (débitos do SN). Trata-se de débito previdenciário de Debcad nº 14.220.472-2 que estava, em 01/01/2018 na condição de débito exigível.

Com relação aos processos citados na presente manifestação - 13977.720122/2018-68 e 13977.720039/2018-99 - verifica-se em consulta ao sistema informatizado que:

13977.720122/2018-68:

Trata-se de Indeferimento de Ingresso no SN em 2018 e encontram-se Arquivado, julgado pela DRJ de Porto Alegre, com a seguinte conclusão:

Como o pedido de inclusão no Simples Nacional não foi realizado no Portal do Simples Nacional até 31/01/2018, conclui-se que não há alterações a fazer no Despacho Decisório DRF/BLU/SACAT nº 04/2018 proferido nos autos do processo 13977.720039/2018-39 (cópia às fls. 12/15).

Conclusão:

Nestes termos, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Nesse processo, a empresa não recorreu do referido Acórdão.

13977.720039/2018-99:

Trata-se de Exclusão do SN efetuada em 2017 com efeitos a partir de 01/01/2018, também arquivado, com Despacho Decisório concluindo que:

- o protocolo da contestação ao ADE, deu-se em 16/02/2018, portanto intempestivamente, uma vez que a ciência do ADE foi em 20/09/2017;

Com relação à argumentação defensiva presente nesses citados processos, observa-se que se trata apenas de questões fáticas a respeito dos pagamentos/parcelamentos dos débitos da empresa à época. Assim, entendo que tal situação já foi plenamente analisada nesse voto, pois, como explicado, foi realizada pela Equipe do SN da 9ª região a verificação da situação dos débitos da empresa em 01/01/2018, nos termos da lei de regência já citada.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário, prevalecendo a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.639 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.723937/2019-30